

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Luiz Carlos dos Santos

O artigo precedente focalizou o Princípio da Impessoalidade, quando ficou evidenciado que atos administrativos os quais visem beneficiar ou prejudicar tal ou qual indivíduos podem ser declarados nulos, porque a Administração Pública não pode visar perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Concernentemente ao Princípio da Moralidade, via de regra, ele se apresenta conjuntamente a outros princípios. Sua base Constitucional está expressa no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em vigor, tendo como fito sancionar a moralidade administrativa, fazendo com que seja tal princípio, por si só, fundamento de nulidade do ato viciado.

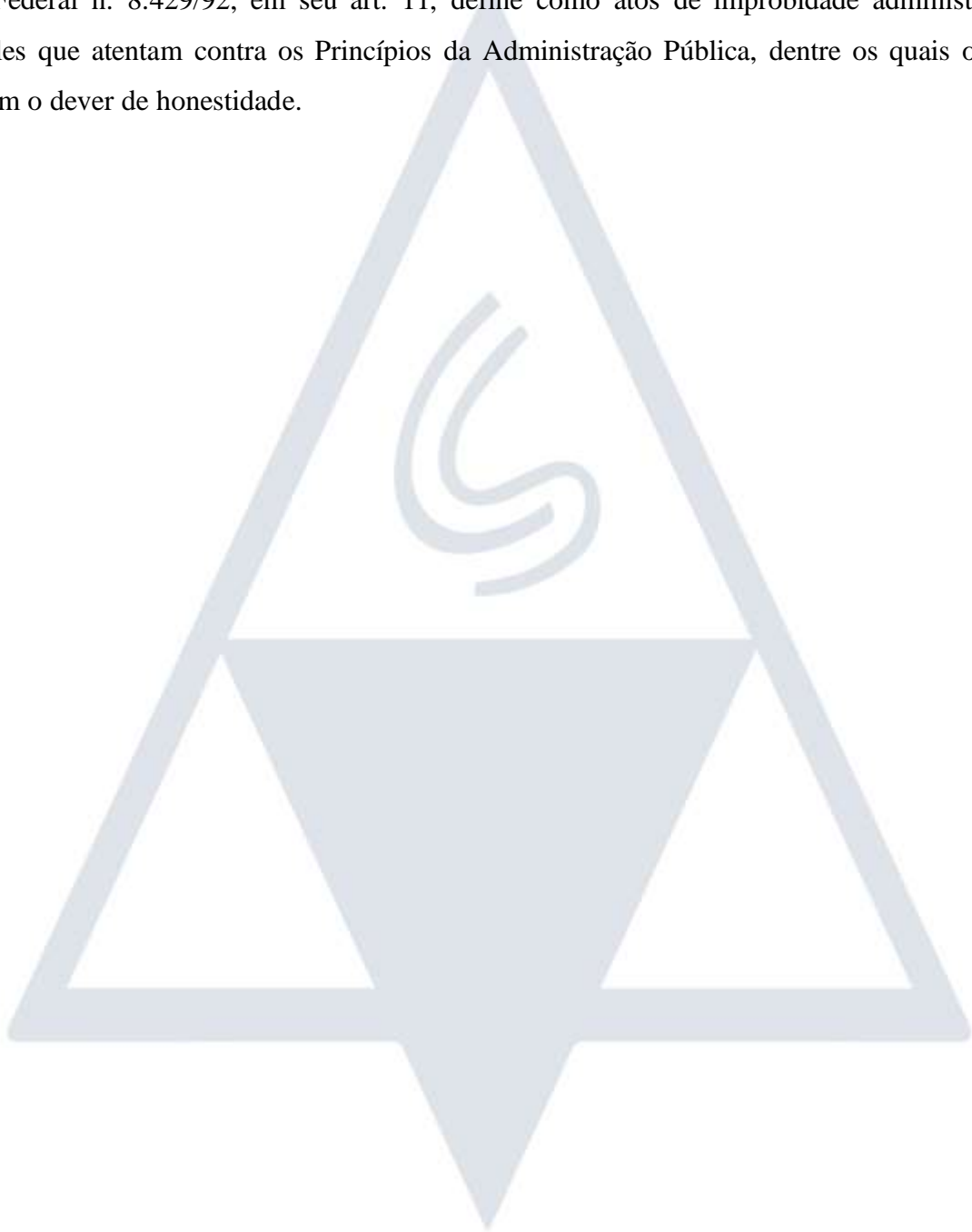
Ressalte-se que não se trata da moralidade comum, mas de uma moralidade juridicamente considerada, com âncora nas regras de conduta extraídas da disciplina anterior da Administração. A propósito, Alexandrino (2004) menciona o Decreto n. 1171/94, conhecido por Código de Ética do Servidor Federal, que afirma que “[...] o servidor deve decidir não somente sobre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto” Entende-se, pois, que a moralidade dos atos administrativos é de tanta importância que a Lei Maior, em seu ART. 85 tipifica como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra a probidade administrativa (uma espécie do gênero moralidade).

Frise-se que os atos discricionários, que são aqueles não vinculados, os quais se sujeitam à conveniência e oportunidade da Administração Estatal, são os que devem ser especialmente observados, no tocante à moralidade. Enfim, as razões de conveniência e oportunidade devem observar o Princípio da Moralidade, mesmo que o ato seja discricionário.

Saliente-se que o Princípio da Moralidade impõe à Administração que seus atos sejam praticados conforme a boa-fé, procedendo com sinceridade em relação aos administrados, abstando-se de agir com malícia, eis que administra bens e interesses alheios.

Dos estudos procedidos sobre a temática, traz-se uma preciosidade do autor Carvalho Filho (2005) citado por Bento (2007, p.132): “O princípio da moralidade impõe que o administrador não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.

Observa-se que o Princípio da Moralidade impede que a Administração Pública pratique seus atos utilizando-se da má-fé em relação ao administrado. A título de exemplo, a Lei Federal n. 8.429/92, em seu art. 11, define como atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra os Princípios da Administração Pública, dentre os quais os que violem o dever de honestidade.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br